



CÂMARA MUNICIPAL DA CAMPANHA
“Terra do Cientista Vital Brazil”

DECISÃO DO RECURSO - AGENTE DE CONTRATAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025

RECORRENTE: CONSERVE TERCEIRIZAÇÃO LTDA

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CONSERVE TERCEIRIZAÇÃO LTDA, em face da decisão que declarou vencedora a empresa SER EVENTOS E SERVIÇOS LTDA, no Pregão Eletrônico nº 01/2025.

A empresa SER EVENTOS E SERVIÇOS LTDA, por sua vez, apresentou contrarrazões refutando os argumentos trazidos em sede de recurso, defendendo a classificação de sua proposta.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registros no sistema de processamento da licitação eletrônica, houve manifestação de intenção de recorrer de forma tempestiva.

Ressalte-se que, uma vez parametrizados os prazos para recurso e contrarrazões, o juízo de tempestividade é feito pelo próprio sistema, sendo apenas residual a análise desta agente sobre os prazos terem sido respeitados.

Dito isto, verifica-se que tanto as razões recursais quanto as contrarrazões foram apresentadas no prazo determinado, sendo, portanto, tempestivas.

II – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CONSERVE TERCEIRIZAÇÃO LTDA, contra a decisão que declarou vencedora a empresa SER EVENTOS E SERVIÇOS LTDA, no



CÂMARA MUNICIPAL DA CAMPANHA

“Terra do Cientista Vital Brazil”

Pregão Eletrônico nº 01/2025. A Recorrente questiona a exequibilidade da proposta da vencedora, alegando a falta de apresentação da planilha detalhada de custos e das declarações exigidas no edital, em especial a declaração de que a proposta contempla todos os custos trabalhistas, conforme os direitos assegurados pela Constituição e pelas convenções coletivas.

Em suas **contrarrazões**, a empresa SER EVENTOS E SERVIÇOS LTDA refuta as alegações da Recorrente. Alega que o edital não exige o detalhamento minucioso da planilha de custos, já que o item 5.2 estipula que o preço final deve incluir todos os custos, como encargos previdenciários, trabalhistas e tributários, de forma global. A empresa vencedora ainda argumenta que as declarações solicitadas já estavam implicitamente contempladas na proposta apresentada, não havendo necessidade de novos documentos.

A SER EVENTOS, por fim, sustenta que a exigência de detalhamento adicional da proposta e das declarações configura um formalismo excessivo que não foi previsto no edital, e solicita que o recurso seja rejeitado, mantendo a sua declaração como vencedora no certame.

É o relatório.

III - FUNDAMENTAÇÃO

A licitação deve ser compreendida à luz da complexidade de princípios que regem o processo, não sendo cabível a leitura isolada de qualquer um deles. A Lei nº 14.133/2021, que disciplina os procedimentos licitatórios, estabelece um equilíbrio entre diversos princípios, como o da **vinculação ao edital**, o da **objetividade**, o da **eficiência**, da **busca pelo interesse público**, entre outros, que devem ser ponderados de forma harmônica durante o julgamento das propostas. Não se pode aplicar um princípio de forma isolada sem considerar o impacto de sua interpretação sobre os demais princípios que visam garantir a regularidade e a justiça do certame.

Dito isto, temos o princípio da vinculação ao edital estabelecido no artigo 9º da Lei nº 14.133/2021. Esse princípio determina que tanto a Administração Pública quanto os licitantes estão obrigados a observar estritamente as disposições constantes no instrumento convocatório, não sendo permitido ao agente público alterar os requisitos ali estabelecidos, nem exigir ou permitir que os licitantes apresentem algo além do que foi previsto.

O edital em questão, por sua vez, assim dispõe no item 7.12:

7.12. Caso o custo global estimado do objeto licitado tenha sido decomposto em seus respectivos custos unitários por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços elaborada pela Administração, o licitante classificado em primeiro lugar será



CÂMARA MUNICIPAL DA CAMPANHA

“Terra do Cientista Vital Brazil”

convocado para apresentar Planilha por ele elaborada, com os respectivos valores adequados ao valor final da sua proposta, sob pena de não aceitação da proposta

Conforme se depreende da exigência editalícia, a planilha detalhada somente se torna exigível caso a Administração tenha decomposto seus respectivos custos unitários. Ocorre que, conforme suscitado em sede de contrarrazões, a Administração optou por planilha simplificada, não sendo exigível o detalhamento em sede de proposta ajustada.

Em virtude dessa opção da Administração, a análise da exequibilidade da proposta vencedora deve ser feita com base no **valor global** apresentado, e não em uma análise minuciosa de cada rubrica ou item individual. O edital não exigia a apresentação detalhada das planilhas de custos, mas sim que o valor global cobrisse todos os custos de execução do serviço.

Por outro lado, o item 7.21 do edital assim dispõe:

7.21. No caso de serviços com dedicação exclusiva de mão-de-obra, o licitante deverá entregar junto com sua proposta de preços, os seguintes documentos:

7.21.1 declaração informando o enquadramento sindical da empresa, a atividade econômica preponderante e a justificativa para adoção do instrumento coletivo do trabalho em que se baseia sua proposta;

7.21.2 cópia da carta ou registro sindical do sindicato a qual ele declara ser enquadrado, em razão do regramento do enquadramento sindical previsto na CLT ou por força de decisão judicial;

7.21.3 cópia do Acordo, Convenção Coletiva de Trabalho ou Dissídio Coletivo utilizado pelo licitante para a elaboração da planilha de custos e formação de preços que embasam o valor global ofertado; e

7.21.4 declaração de que se responsabiliza nas situações de ocorrência de erro no enquadramento sindical, ou fraude pela utilização de instrumento coletivo incompatível com o enquadramento sindical declarado ou no qual a empresa não tenha sido representada por órgão de classe de sua categoria, que daí tenha resultado vantagem indevida na fase de julgamento das propostas, sujeitando a contratada às sanções previstas no art. 156, incisos III e IV, da Lei nº 14.133, de 2021;

Conforme se depreende das exigências editalícias, de fato alguns documentos não foram compreendidos juntamente com a proposta realinhada, não estando tais declarações abarcadas por aquelas apresentadas via sistema juntamente com o cadastramento da proposta inicial. Todavia, as informações faltantes são de natureza **meramente declaratória** e podem ser fornecidas posteriormente, através de diligência, sem prejuízo à continuidade do processo licitatório nem imputando a desclassificação sumária da proposta.



CÂMARA MUNICIPAL DA CAMPANHA

“Terra do Cientista Vital Brazil”

Nesse sentido, é importante destacar a jurisprudência consolidada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), que, em diversos acórdãos, tem afirmado que falhas meramente formais ou documentais, desde que sanáveis, não justificam a desclassificação automática da proposta. O **Acórdão 966/2022 - TCU** estabelece que “**a vedação à inclusão de novo documento não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência**”, permitindo, assim, a correção de falhas sem comprometer o andamento do certame.

Além disso, em **decisões anteriores**, como no **Acórdão 2903/2021 - TCU**, o Tribunal reafirma a possibilidade de convalidação de documentos faltantes por meio de diligência, desde que não haja inovação substancial da proposta e que a integridade da concorrência seja preservada. O entendimento é claro: **“falhas sanáveis devem ser corrigidas sem penalizar o licitante, desde que não comprometam a competitividade e a vantajosidade do processo”**

A aplicação do formalismo mitigado, como preconizado pela jurisprudência, busca equilibrar a exigência de conformidade com o edital com a necessidade de assegurar a proposta mais vantajosa para a Administração, sem prejuízo de formalismos excessivos. O princípio da verdade material deve ser priorizado, garantindo que a análise da proposta seja pautada nos elementos essenciais de sua viabilidade, não em falhas meramente formais.

Portanto, à luz dessas diretrizes e da jurisprudência do TCU, a proposta da empresa vencedora será mantida, com a concessão de prazo para que a mesma regularize a documentação faltante, de modo a atender integralmente às exigências do edital, sem a necessidade de desclassificação sumária.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, à luz da Lei nº 14.133/2021, da doutrina especializada e da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União sobre diligências saneadoras, formalismo moderado e seleção da proposta mais vantajosa, DECIDO:

- a) CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa CONSERVE TERCEIRIZAÇÃO LTDA., para retroagir a fase do presente certame ao julgamento de propostas, para que seja dado prazo para a empresa SER EVENTOS E SERVIÇOS LTDA apresentar a documentação faltante, considerando a natureza meramente declaratória dos documentos ausentes;
- c) em decorrência do item anterior, e considerando as boas práticas administrativas, fica agendada sessão de retomada para o dia 1º/12/2025 às 14h, na qual será concedido prazo para apresentação da documentação, sob pena de desclassificação;



CÂMARA MUNICIPAL DA CAMPANHA
“Terra do Cientista Vital Brazil”

Em atendimento ao art. 165, §2º da Lei 14.133, como houve a reconsideração da decisão desta Agente de Contratação, desnecessária a remessa do processo à autoridade superior para apreciação dos recursos administrativos.

Campanha/MG, 28 de novembro de 2025.

Giovana Vianna Arantes Reis Fonseca

Agente de Contratação

Portaria nº 240/2025